



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.712 - MG (2016/0030395-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : LOURAN SILVA DUTRA
ADVOGADO : RAUL TAVARES JUNQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DEVIDAMENTE DESCRITA. PRESENTES OS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA AMPARADA EM DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS QUE APONTAM INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.
2. Denúncia que descreve conduta que se amolda ao tipo penal e que traz indícios de autoria e materialidade, perfaz os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, a permitir o pleno exercício do direito de defesa.
3. *In casu*, extrai-se da exordial que o recorrente, na qualidade de gerente de instituição financeira, em conluio com parentes da vítima, apresentou documento de obtenção de empréstimo para que ela assinasse, sem qualquer advertência ou explanação, mesmo sabendo da inexperiência da vítima e de sua condição de analfabeta, mantendo a crença de que se tratava de uma transação imobiliária, a fim de que os co-denunciados pudessem usufruir da quantia obtida.
4. A inicial acusatória descreve de forma compreensível a atuação do recorrente, revelando o ardil utilizado, assim como a vantagem ilícita almejada, estando presentes na denúncia todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão.
5. A tese de ausência de provas que demonstrem o envolvimento do recorrente na empreitada criminoso demandam reexame probatório inviável na via estreita do *writ*.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.712 - MG (2016/0030395-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : LOURAN SILVA DUTRA

ADVOGADO : RAUL TAVARES JUNQUEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por Louran Silva Dutra, em face da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou *writ* lá impetrado.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime de estelionato, praticado contra maior de 60 anos.

Alega o recorrente, em síntese, que a denúncia é inepta, por ter sido apresentada de forma genérica, e que não há justa causa para a ação penal, porquanto ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Aduz, ainda, ser atípica a conduta, não constituindo crime o fato narrado, mas exercício de estrito cumprimento do dever legal. Requer o trancamento da ação penal nº 0030223-65.2015.8.13.0003.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 253/268).

Informações de 01/03/2016, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dão conta que os autos estão conclusos para despacho/decisão desde o recebimento da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.712 - MG (2016/0030395-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Extraí-se dos autos que o recorrente, em comunhão de desígnios com alguns dos parentes da vítima, como gerente da instituição financeira Bradesco, aproveitou-se do pouco conhecimento e da condição de idosa de Maria Terezinha Ribeiro Crisóstomo, para obter empréstimo em seu nome, induzindo-a em erro, entregando o documento para que assinasse, sem qualquer explanação, mantendo a crença de que se tratava de uma transação imobiliária.

Alega o recorrente que *"(...)a denúncia imputou, de forma totalmente genérica e imprecisa, a prática do crime de estelionato ao recorrente, supostamente cometido em razão da omissão quando da negociação de um contrato celebrado pela vítima Maria Terezinha Ribeiro Crisóstomo, pois, o funcionário do Banco não teria repassado informações a respeito do negócio jurídico à pessoa idosa (...)"* (fl. 242)

Aduz ainda que *" (...) o ilustre Parquet narra, em uma única página, que os acusados teriam cometido o crime de estelionato, mas, em nenhum momento, alega que o Sr. Louran Silva Dutra teria se beneficiado de uma vantagem indevida por sua suposta 'omissão' (...)"* (fl. 243)

Ressalta que falta justa causa porquanto *"(...) os únicos elementos colacionados pelo Parquet foram os depoimentos do ora acusado, da vítima e dos demais réus, Sr. Clínio Ernesto Dias e Raquel Matildes Crisóstomo Dias às fls. 115/121 e 123/124 e dos extratos de fls. 34/44, sendo notória a ausência de elementos subjetivos e objetivos para imputação de conduta criminosa ao Sr. Louran Silva Dutra, que apenas agiu de acordo com o estrito cumprimento do dever legal em seu ofício (...)"* (fl. 247)

Afirma a atipicidade da conduta perpetrada pelo recorrente já que *"(...) Na denúncia, o Ministério Público afirma que o paciente não teria explicado à vítima a respeito das informações pertinentes do empréstimo consignando firmado junto à instituição financeira, em um suposto conluio com os demais acusados. Como é possível notar, o fato narrado na denúncia, por si só, não constitui qualquer delito, quando muito, constituiria apenas um ilícito civil protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (...)"* (fl. 250)

Por fim, frisa que *"(...) o paciente como gerente de uma instituição financeira, apenas cumpriu com seu dever legal, pois forneceu empréstimo para a vítima que estava acompanhada por duas testemunhas (...)"* (fl. 253)

Assim narra a denúncia (fls. 19/20):

Consta do incluso inquérito policial que aos 27 dias de Agosto de 2014, na agência bancária Bradesco, em horário incerto, nesta Comarca, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, de forma livre e consciente, unindo esforços e em comunhão de desígnios, tentaram obter para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima Maria Terezinha Ribeiro Crisóstomo, mediante artil.

Apurou-se que o denunciado CLÍNIO ERNESTO DIAS genro da vítima, ciente que a mesma almejava vender sua casa em melhor avaliação, aproveitou-se do pouco conhecimento da mesma, por se tratar de uma pessoa idosa, enferma e analfabeta, demonstrou interesse em adquirir o imóvel.

Com a ajuda da denunciada RAQUEL MATIAS CRISÓSTOMO DIAS sua esposa e filha da vítima, Clínio conseguiu convencer a vítima a ir até o Banco Bradesco, alegando que precisava da assinatura da Sra. Maria Terezinha ou de seu esposo, para adquirir o imóvel, quando na verdade o interesse dos denunciados era que ela fizesse um empréstimo em seu nome.

Ao chegarem à instituição financeira, o denunciado LOURAN SILVA DUTRA funcionário do Bradesco, recebendo a vítima, não a explicou absolutamente nada, mesmo sabendo se tratar de pessoa idosa apenas a pediu que assinasse as folhas do contrato, como fora combinado com Clínio e em seguida liberou o empréstimo para que o mesmo sacasse o dinheiro em Realeza/MG.

Contrato de empréstimo às fls. 21/25.

Consta à fl. 35 extrato mensal comprovando saque no valor do contrato (R\$ 7.000,00)

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia CLÍNIO ERNESTO DIAS e RAQUEL MATILDES CRISÓSTOMO DIAS como incursos nas sanções do art. 171, caput c/c art. 61, 'f' e 'h' ambos do CPB e LOURAN SILVA DUTRA como incurso nas sanções do art. 171, caput c/c art. 61, 'h' ambos do CPB e todos c/c com o art. 29 do CPB, requerendo que, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os DENUNCIADOS para responderem a acusação no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o feito com a oitiva da vítima e das testemunhas abaixo arrolada e procedendo-se aos interrogatórios para que, ao final, sejam julgados e condenados nas penas que lhes couberem.

E o tribunal a quo assim se manifestou acerca do tema: (fls. 225/230)

(...)

No dia 23/09/2015 o paciente fora denunciado, juntamente com Clínio Ernesto Dias e Raquel Matildes Crisóstomo Dias, por suposta violação ao art.171 do CP.

Consta da denúncia que a filha da vítima, juntamente com seu marido, convenceram a ofendida ir até o Banco Bradesco, alegando que precisavam da assinatura dela para adquirir o imóvel que ela pretendia vender, quando, na verdade, o interesse era que ela fizesse um empréstimo em seu nome. Consta, ainda, que o paciente, funcionário do banco, recebeu a vítima e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicou absolutamente nada, mesmo sabendo tratar-se de pessoa idosa, enferma e analfabeta, apenas a pediu para assinar as folhas do contrato, conforme previamente ajustado com os demais autores e, em seguida, liberou o empréstimo.

Insta ressaltar a excepcionalidade do trancamento da ação penal, cabível tão somente se vislumbradas primo ictu oculi a ausência de indícios da autoria ou prova da materialidade; a atipicidade do fato; ou a extinção da punibilidade, inverificadas na hipótese dos autos.

Ao contrário do sustentado na impetração, pela análise dos autos do processo, a princípio, não há falar-se em ausência de justa causa.

Em verdade, a instrução criminal é a seara própria para dirimir as questões levadas a cabo pelo paciente, eis que a instrução processual abriga a imperativa dilação probatória com os direitos e garantias constitucionais a ela inerentes: amplitude da defesa; contraditório; e devido processo legal.

Inverificada a ausência de justa causa e de condições da ação para a ação penal primo ictu oculi, inadmissível o trancamento da ação penal.

Ademais, a peça ministerial de ingresso (fls.205/205-v) segue os ritos e liturgias do art. 41 do CPP, pois que explana a conduta supostamente criminosa e suas circunstâncias; dá a qualificação do acusado, ora paciente; bem como faz a subsunção da conduta em tese praticada ao tipo penal respectivo - art. 171 do CP - além de descrever o rol das testemunhas, a permitir o exercício pleno da ampla defesa.

Se a denúncia relatou todas as circunstâncias do fato que possam interessar a sua apreciação, deve ser recebida. Certo é que, a presente denúncia não compromete e nem dificulta a defesa do paciente.

A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

In casu, a denúncia descreveu de forma compreensível a atuação do recorrente, revelando o ardil utilizado, assim como a vantagem ilícita almejada.

Delineou-se que *LOURAN SILVA DUTRA*, na qualidade de gerente da instituição financeira Bradesco, em conluio com o co-denunciado *CLÍNIO ERNESTO DIAS*, apresentou documento de obtenção de empréstimo para que Maria Terezinha assinasse, sem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertência ou explanação, mesmo sabendo da inexperiência da vítima e de sua condição de analfabeta, mantendo a crença de que se tratava de uma transação imobiliária, a fim de que os co-denunciados pudessem usufruir da quantia obtida. Está indicada, pois, a vantagem indevida (obtenção dos valores de empréstimo de terceiro) e o meio fraudulento (assinatura fazendo-a crer ser transação imobiliária).

Consta dos autos, inclusive, extrato mensal da conta da vítima em que há registro de saque no exato valor do empréstimo obtido, o que corrobora os demais elementos probatórios da investigação e confirma a vantagem indevida.

Irrelevante é não ter a denúncia expressado a quem destinava-se a vantagem, se pessoalmente ao paciente ou a terceiros, pois configura-se o estelionato em quaisquer das duas hipóteses, bastando a indicação de que seria a vantagem obtida através da conduta do paciente.

No que concerne à ausência de justa causa, bem asseverou o Ministério Público de Minas Gerais: (fl. 219)

"(...) E a denúncia é acompanhada de diversos documentos que compõem o inquérito policial, em especial o contrato de fls. 43/47-TJ, no qual se observa que a vítima após suas digitais no documento, ao lado da assinatura do codenunciado Clinio, e o posterior pedido de instauração de inquérito policial de fls. 86/90-TJ, que expõe ardil que, em tese, vitimou a ofendida.

Assim, é de se concluir que há indícios da autoria criminosa debitada ao paciente e prova da existência do crime, a contrário do alegado na inicial.

E a teórica existência de ardil afasta, a princípio, a alegação de ausência de dolo do paciente, não sendo de se discutir a matéria em sede de habeas corpus, dada a estreiteza dos limites de cognoscibilidade da ação mandamental (...)"

De fato, a denúncia encontra-se amparada em diversos documentos que compõem a inicial, entre eles, o contrato de empréstimo e o extrato mensal com saque no valor do empréstimo obtido, além dos depoimentos prestados pela vítima e pelos demais réus.

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a configurar a justa causa para a ação penal. Assim, infirmar tal constatação para negar o material probatório em que a denúncia se ampara implica revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *writ*.

Por fim, no que tange ao alegado pelo recorrente no sentido de ter agido em estrito cumprimento do dever legal, ressalte-se que tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo vedada a sua análise por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

De mais a mais, apurar se a conduta do paciente restringiu-se ao seu dever estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como gerente de instituição financeira transborda os limites estreitos do writ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DO PACIENTE TER AGIDO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO DE DEFENSOR AS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de excludente de ilicitude, circunstância não constatada na hipótese.

2. No caso, não há como infirmar, sem rever todo o contexto das provas, a incidência da excludente de ter agido o réu no estrito cumprimento do dever legal e, assim, afastar a condenação pelo crime de roubo.

5. É improcedente a alegação de violação à ampla defesa quando o paciente, preso, é requisitado para a audiência de oitiva de testemunhas, além de se encontrar devidamente acompanhado de defensor. Tese, ademais, não argüida na instância inferior.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada..

(HC 128.103/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0030395-8

RHC 67.712 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09173346320158130000 10000150917334001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOURAN SILVA DUTRA
ADVOGADO	: RAUL TAVARES JUNQUEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CLÍNIO ERNESTO DIAS
CORRÉU	: RAQUEL MATILDES CRISÓSTOMO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.